



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000030/2022
Processo: 9392-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se do Projeto de Lei 30/2022, de autoria do Vereador Sgto Mello Casal, que "dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do município de Juiz de Fora".

Em vista, a Diretoria Jurídica opinou pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do art. 3º da norma, além de sugerir alterações nos demais dispositivos para excluir a incidência sobre os serviços públicos, com o que se comprometeu o autor, havendo, portanto, liberação pelos dois primeiros integrantes desta Comissão de Legislação.

Ocorre que, ao nosso sentir, parece ocorrer inconstitucionalidade material em virtude da medida proposta ser contrária às evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, bem como contrariar o que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 sem qualquer justificativa que alicerce a diferença pelo interesse local, que assim dispõe:

Art. 3º. [...] as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III - determinação de realização compulsória de:

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas"

Tais elementos são os mesmos que levaram o Supremo Tribunal Federal, em recente e emblemática decisão proferida em 18 de fevereiro de 2022, por 10 votos a 1, a suspender um ato administrativo do Ministério da Educação que proibia as instituições de ensino de exigirem comprovante da imunização.

Onde há a mesma razão, impera o mesmo direito, pelo que importa trazer a ementa do acórdão aplicável:

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. **PASSAPORTE SANITÁRIO. DESPACHO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ACOLHEU O PARECER 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, O QUAL PROIBIU A EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 COMO CONDICIONANTE AO RETORNO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES ESTRATÉGICAS EM SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA AO DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À EDUCAÇÃO. ART. 227 DA CF. VIGILÂNCIA**



EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 3º, CAPUT, III, D, DA LEI 13.979/2020. PLANEJAMENTO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. **LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 3º, III, D, DA LEI 13.979/2020.** MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Na coordenação do PNI, bem assim, especificamente, no tocante à exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 em instituições federais de ensino, a União deve levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde (art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020). II - **O Parecer 01169/2021CONJUR-MEC/CGU/AGU, publicado em 30/12/2021, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, vai de encontro ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020.** III - Ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições educacionais a atribuição de exigir o atestado de imunização contra o novo coronavírus, como condição para o retorno às atividades presenciais, o ato impugnado vulnera o disposto nos arts. 6º e 205 a 214, da Constituição Federal, em especial a autonomia universitária e os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia. IV - **O STF tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização do direito à saúde, à educação e da autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório.** V - As instituições federais de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária, podendo, legitimamente, exigir o comprovante de vacinação. VI - Medida cautelar referendada pelo Plenário do STF para suspender o despacho de 29/12/2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais. (ADPF 756 TPI-décima segunda-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022 PUBLIC 24-03-2022).

Assim, há **indício de inconstitucionalidade**, mas se apresenta importante a oitiva do proponente para que possa elucidar eventuais distinções ou superações do entendimento com relação ao caso concreto em apreço.

Pelo exposto, em comissão, na forma do art. 86, §4º, do RICMJJF, solicito a manifestação do autor quanto a inconstitucionalidade vislumbrada, com posterior retorno para a lavra de meu parecer.

Ressalto que a diligência não significa repetição da anteriormente realizada pelo Presidente desta Comissão, pois naquele momento pediu a oitiva do autor sobre outros equívocos no texto proposto, conforme apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa.

É a diligência em comissão.

Palácio Barbosa Lima, 28 de março de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT